



LEI N° 5.544, DE 19 DE Junho DE 2006

P U B L I C A D O
D. Oficial nº 115
Data 21/06/06

Dispõe sobre o Abono Freqüência e Incentivo Funcional – AFIF no âmbito da Assembléia Legislativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, o Abono Freqüência e Incentivo Funcional – AFIF, nos valores definidos de acordo com o Anexo único desta lei.

Art. 2º O Abono Freqüência e Incentivo Funcional – AFIF de que trata o artigo anterior destina-se a compensar os servidores efetivos e comissionados, que a juízo da Administração desta Casa Legislativa, reclame incentivo funcional.

Art. 3º Somente fará jus a este Abono o servidor que esteja lotado em algum órgão da Administração desta Casa, há pelo menos noventa dias a contar da data de publicação desta lei, e em efetivo exercício de suas funções devidamente atestado pela Chefia respectiva, com base na aferição do Ponto Eletrônico, após submetido a avaliação por comissão específica.

Art. 4º O servidor enquadrado nas condições especificadas no artigo anterior encaminhará requerimento em formulário próprio, dirigido à Comissão de Avaliação e Análise específica, nomeada pelo Presidente do Poder, que analisará o pedido, levando-se em conta principalmente a assiduidade e o desempenho funcional, emitirá parecer conclusivo e encaminhará à Mesa Diretora que decidirá sobre a concessão do pleito.

Art. 5º Não poderão perceber o Abono de que trata esta lei, os servidores enquadrados nas seguintes situações:

I – servidores pertencentes às categorias especiais (PL-AL);

II – servidores lotados em gabinete de Deputado, salvo uma única indicação expressa do Parlamentar;

III – servidores com gratificação incorporada com valor acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV – servidores comissionados pertencentes ao quadro de Direção e Assessoramento de Gabinete – DAG;

V – servidores portadores de DAS ou DAI que não exerçam função de chefia.



LEI N° 5.544, DE 19 DE Junho DE 2006

P U B L I C A D O
D. Oficial nº 115
Data 21/06/06

Dispõe sobre o Abono Freqüência e Incentivo Funcional – AFIF no âmbito da Assembléia Legislativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, o Abono Freqüência e Incentivo Funcional – AFIF, nos valores definidos de acordo com o Anexo único desta lei.

Art. 2º O Abono Freqüência e Incentivo Funcional – AFIF de que trata o artigo anterior destina-se a compensar os servidores efetivos e comissionados, que a juízo da Administração desta Casa Legislativa, reclame incentivo funcional.

Art. 3º Somente fará jus a este Abono o servidor que esteja lotado em algum órgão da Administração desta Casa, há pelo menos noventa dias a contar da data de publicação desta lei, e em efetivo exercício de suas funções devidamente atestado pela Chefia respectiva, com base na aferição do Ponto Eletrônico, após submetido a avaliação por comissão específica.

Art. 4º O servidor enquadrado nas condições especificadas no artigo anterior encaminhará requerimento em formulário próprio, dirigido à Comissão de Avaliação e Análise específica, nomeada pelo Presidente do Poder, que analisará o pedido, levando-se em conta principalmente a assiduidade e o desempenho funcional, emitirá parecer conclusivo e encaminhará à Mesa Diretora que decidirá sobre a concessão do pleito.

Art. 5º Não poderão perceber o Abono de que trata esta lei, os servidores enquadrados nas seguintes situações:

I – servidores pertencentes às categorias especiais (PL-AL);

II – servidores lotados em gabinete de Deputado, salvo uma única indicação expressa do Parlamentar;

III – servidores com gratificação incorporada com valor acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV – servidores comissionados pertencentes ao quadro de Direção e Assessoramento de Gabinete – DAG;

V – servidores portadores de DAS ou DAI que não exerçam função de chefia.

LEI N° 5.577, DE 19 DE Setembro DE 2006

ANEXO ÚNICO

PESSOAL EFETIVO

ESPÉCIE DE GRATIFICAÇÃO	FAIXA DE NÍVEL/CLASSE	VALOR - R\$
AFIF I	Do PL-1A ao PL-3D	150,00
AFIF II	Do PL-4A ao PL-6D	200,00
AFIF III	Do PL-7A ao PL-8D	250,00
AFIF IV	Do PL-9A ao PL-10D	300,00

PESSOAL COMISSIONADO

ESPÉCIE DE GRATIFICAÇÃO	FAIXA DE NÍVEL/CLASSE	VALOR - R\$
AFIF V	DAI-04	180,00
AFIF VI	DAI-05	220,00
AFIF VII	DAS-06	300,00
AFIF VIII	DAS-07	400,00
AFIF IX	DAS-08	500,00
AFIF X	DAS-09	900,00
AFIF XI	DAS-10	1.200,00
AFIF XII	DAS-DIR	1.500,00
AFIF XIII	DAS-DG	1.700,00



LEI N° 5.577, DE 19 DE Setembro DE 2006

ANEXO ÚNICO

PESSOAL EFETIVO

ESPÉCIE DE GRATIFICAÇÃO	FAIXA DE NÍVEL/CLASSE	VALOR - R\$
AFIF I	Do PL-1A ao PL-3D	150,00
AFIF II	Do PL-4A ao PL-6D	200,00
AFIF III	Do PL-7A ao PL-8D	250,00
AFIF IV	Do PL-9A ao PL-10D	300,00

PESSOAL COMISSIONADO

ESPÉCIE DE GRATIFICAÇÃO	FAIXA DE NÍVEL/CLASSE	VALOR - R\$
AFIF V	DAI-04	180,00
AFIF VI	DAI-05	220,00
AFIF VII	DAS-06	300,00
AFIF VIII	DAS-07	400,00
AFIF IX	DAS-08	500,00
AFIF X	DAS-09	900,00
AFIF XI	DAS-10	1.200,00
AFIF XII	DAS-DIR	1.500,00
AFIF XIII	DAS-DG	1.700,00



LEI N° 5.547, DE 19 DE Junho DE 2006

ANEXO ÚNICO

PESSOAL EFETIVO

ESPÉCIE DE GRATIFICAÇÃO	FAIXA DE NÍVEL/CLASSE	VALOR - R\$
AFIF I	Do PL-1A ao PL-3D	150,00
AFIF II	Do PL-4A ao PL-6D	200,00
AFIF III	Do PL-7A ao PL-8D	250,00
AFIF IV	Do PL-9A ao PL-10D	300,00

PESSOAL COMISSIONADO

ESPÉCIE DE GRATIFICAÇÃO	FAIXA DE NÍVEL/CLASSE	VALOR - R\$
AFIF V	DAI-04	180,00
AFIF VI	DAI-05	220,00
AFIF VII	DAS-06	300,00
AFIF VIII	DAS-07	400,00
AFIF IX	DAS-08	500,00
AFIF X	DAS-09	900,00
AFIF XI	DAS-10	1.200,00
AFIF XII	DAS-DTR	1.500,00
AFIF XIII	DAS-DG	1.700,00



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros contados a partir de 01 de agosto de 2006 para os servidores comissionados e a partir de 01 de janeiro de 2007 para os servidores efetivo.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 19 de Junho de 2006.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros contados a partir de 01 de agosto de 2006 para os servidores comissionados e a partir de 01 de janeiro de 2007 para os servidores efetivo.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 19 de Junho de 2006.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros contados a partir de 01 de agosto de 2006 para os servidores comissionados e a partir de 01 de janeiro de 2007 para os servidores efetivo.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 19 de Junho de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETARIO DE GOVERNO